



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13776/18

Subcategoria: Licitações

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SEECT)

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM AVALIAÇÃO EDUCACIONAL EM LARGA ESCALA PARA REALIZAÇÃO EM 2018 DO "SOMA: PACTO PELA APRENDIZAGEM NA PARAÍBA - AVALIAÇÃO FORMATIVA E AVALIAÇÕES SOMATIVAS", ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO RC1 – TC –00040/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da **execução do Contrato Administrativo nº 061/2018**, decorrente do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 003/2018**, realizada pela **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT)**, que teve como objeto a **contratação de empresa especializada na avaliação educacional em larga escala**, visando a realização, em **2018**, do **"SOMA: Pacto pela Aprendizagem na Paraíba - Avaliação Formativa e Avaliações"**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência.

No **relatório de complementação de instrução** (fls. 1894/1894), a **Auditoria concluiu** que, após a análise de toda a documentação acostada aos autos, há **evidências do cumprimento das etapas** referente aos **serviços contratados pela SEECT junto a Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, contrato nº 061/2018**, no entanto foram feitas as

seguintes observações: **a)** Ausência dos resultados das avaliações referente ao teste de fluência em leitura realizado numa amostra de 20% dos estudantes do 3º ano do Ensino Fundamental da rede estadual e de 06 municípios (Bayeux, Conde, Juripiranga, Remígio, Princesa Isabel e Sousa), conforme detalhado no Relatório de Execução das Ações de Avaliação; **b)** Deficiência no planejamento das ações realizadas decorrentes da execução do objeto do contrato (item 3.2).

Em seguida, apresentada nova documentação (fls. 1957/1973 e fls. 1976/1983), por determinação do **Relator** (fls. 1941/1942), o **Órgão Técnico**, em seu **relatório de análise de defesa** (fls. 1990/1994), concluiu da seguinte forma:

a) Que as defesas apresentadas, constantes no Doc. 03856/21 e Doc. 04044/21, **não apresentaram** a documentação reclamada pela auditoria, conforme solicitada no relatório de complementação de instrução, fls. 1936-1940, permanecendo dessa forma a ausência nas informações já solicitadas pela auditoria, fls. 1906-1907;

b) Que **não** foram devidamente prestadas as **informações atualizadas** acerca processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 7.041.536,33**, em decorrência da execução do Contrato nº 061/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

c) Conforme consulta realizada ao **SAGRES/SIAFI**, na execução do contrato nº 061/2018 com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), verifica-se um total pago no valor de **R\$1.194.812,64**, referente ao empenho nº 22565 de 08/08/2018, havendo um saldo a pagar de R\$ 7.041.536,33, considerando o valor contratado de R\$ 8.236.348,97.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de cota da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 1997/2001), opinou pela **assinção de prazo**, mediante **baixa de resolução**, ao atual gestor da **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** para que informe, sob pena de multa, em que estágio se encontra o processo de reconhecimento da mencionada dívida da SEECT, bem como forneça a documentação referente ao total dos pagamentos já realizados e sobre as providências que foram tomadas junto à CGE e SEF para pagamento do contrato, conforme reclamado pelo ilustre **Órgão Auditor**.

VOTO DO RELATOR

Voto, de acordo com o entendimento do *Parquet*, pela **concessão do prazo de 30 (trinta) dias**, ao **atual gestor da Secretaria de Estado da educação, Ciência e Tecnologia** para que **informe, sob pena de multa**, em que **estágio** se encontra o **processo** de reconhecimento da mencionada dívida da **SEECT**, bem como **forneça a documentação** referente ao **total dos pagamentos já realizados** e sobre as providências que foram tomadas junto à **CGE e SEF** para pagamento do contrato, conforme reclamado pelo ilustre **Órgão Auditor**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13776/2018, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da educação, Ciência e Tecnologia para que informe, sob pena de multa, em que estágio se encontra o processo de reconhecimento da mencionada dívida da SEECT, bem como forneça a documentação referente ao total dos pagamentos já realizados e sobre as providências que foram tomadas junto à CGE e SEF para pagamento do contrato.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 22 de julho de 2021.

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2021 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO